



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04800/05

**Natureza:** Inspeção Especial de Obras

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Origem:** Secretaria da Infraestrutura do Estado da Paraíba

**Gestor:** José Amâncio Ramalho Júnior

***Ementa:** Secretaria de Infraestrutura do Estado da Paraíba. Inspeção de Obras. Exercícios 2002 a 2004. Instrução incompleta. Recursos federais, falece competência a este Tribunal. Comunicação ao TCU. Arquivamento do processo.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 00186/2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 04800/05, que trata de processo de inspeção em obras, formalizado em atendimento ao Acórdão AC2 TC 0705/05 o qual determinou a verificação da execução dos serviços constantes do Contrato n.º 12/2002 (perfuração e instalação de poços tubulares), bem como de outros serviços similares, contratados pela Secretaria da Infraestrutura do Estado da Paraíba junto à empresa CESAN – Construções e Empreendimentos Santo Antônio Ltda., nos exercícios de 2002 a 2004 (fls. 13/14), e

*CONSIDERANDO* que órgão de instrução, informando que os recursos da ordem de R\$2.922.145,32 são oriundos do **Convênio n.º 1538/01**, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a SEMARH, que teve como objeto a Captação de Águas Subterrâneas em diversos municípios, ou seja, obras realizadas com recursos federais;

*CONSIDERANDO* que, para exame completo, a Auditoria entendeu que o processo precisa ser instruído com planilhas, recibos, notas fiscais, boletins de medições, termos de recebimentos das obras e relação das comunidades beneficiadas (fls. 69/72);

*CONSIDERANDO* que qualquer constatação de irregularidade não será objeto de apreciação por esta Corte de Contas, visto que os recursos são de origem federal, fato que enseja a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU a quem compete à apreciação das contas oriundas de verbas federais;

*DECIDE:*

- 1) **Determinar o envio de cópia** dos autos à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerentes às obras em comento e **o arquivamento do processo**, por versar sobre obras cujo recurso é federal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 03 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04800/05

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público Especial